



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.000117/2003-50
Recurso nº 235.484 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.335 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

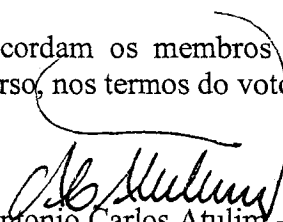
NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

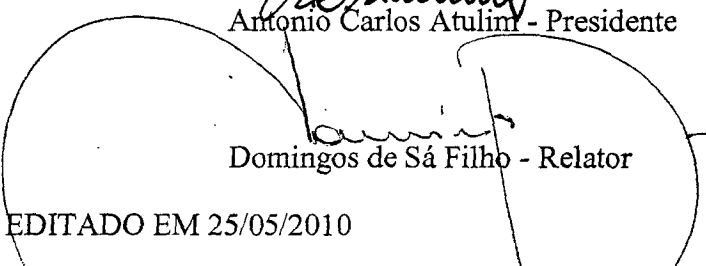
O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente o crédito tributário para o PIS do período de 01/01/1998 a 31/12/1998.

O julgador “a quo”, na decisão vergastada, considerando alegação da contribuinte de que a compensação deu-se com arrimo em medida judicial, reconhece o equívoco do fundamento da lavratura do Auto de Infração, mesmo assim manteve o lançamento.

Motivo pelo qual o recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08.303, de 26/10/2005, da DRJ em Salvador-BA, busca modificar pela ausência de confirmação da existência do processo judicial indicado para os fins de compensação de débitos declarados.

Extraí-se da descrição dos fatos e do enquadramento legal contido no auto de infração, que o mesmo teve origem em auditoria interna procedida em DCTF's conforme resta indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

O Fisco com base nos exames internos em DCTF, concluiu pela existência de irregularidades nos créditos vinculados informados referentes ao processo judicial não comprovado, caso inexistente configurava falta de recolhimento do crédito tributário.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, para tanto, que não há irregularidades e tampouco tenha deixado de efetuar os recolhimentos, pois teria movido ação ordinária e obtido provimento judicial confirmando a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal, no que concerne às exações impostas pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

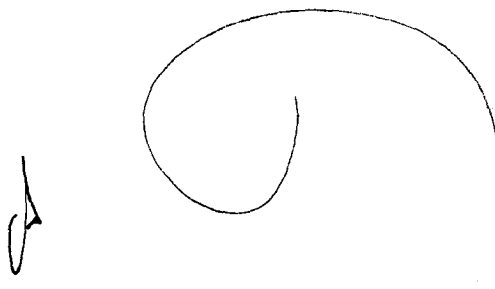
Consta neste caderno administrativo peças processuais dos autos referente à ação ordinária de número 1997.34.00005471-2, (fl.33/45), daquelas cópias se extrai a certeza que a decisão foi favorável a contribuinte, pedido deferido na forma requerida, até o limite dos créditos existentes.

O pedido tratado pela referida ação foi no sentido de efetuar o pagamento da contribuição com base na Lei Complementar n. 70/91 e, os valores pagos a maior são objetos de compensação.

Tanto na fase de impugnação quanto em razões recursais, sustentou-se a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação compatível, o que configuraria de acordo com o entendimento da recorrente, vício insanável.

A DRJ ao apreciar a impugnação, em que pese reconhecer a existência do Processo Judicial, entendeu que a sua existência não é o bastante para afastar a necessidade da lavratura do auto de infração e, que o lançamento se impõe haja vista inexistência de transitado julgado do decidido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados e informados em DCTF's, não restado comprovado o processo judicial.

Compulsando este caderno processual, constata-se cópias de algumas peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença, que reconheceu parcialmente a procedência dos pedidos.

A Administração ao decidir ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando à sua decisão no fato de que não houve o trânsito em julgado da sentença.

Ora, o fundamento para exigir a contribuição decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a compensação dos créditos com os débitos informados.

Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que, o número do processo informado em DCTF's existe.

Sobreleva registra que foi objeto de análise na decisão.

Para melhor análise, impõe transcrever parte da motivação do voto do ilustre e culto relator de piso:

"...Quanto ao mérito da autuação, verifica-se que a falta de recolhimento da contribuição para o PIS decorreu da alegada compensação com crédito do PIS a que contribuinte faria jus, tendo sido informado que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa em face da ação judicial n. 97.34.00005471-2 (fls. 20/23). De fato, da análise das fotocópias anexadas pela impugnante às fls. 33/62, confirma-se que tal matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que, inclusive, apreciou questões relativas ao prazo decadencial e índice de correção monetária na repetição do indébito.

Em consulta ao site da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que os autos da ação ordinária n. 1997.34.00005471-2 foram remetidos para execução da sentença (fls. 70/71) e com os Embargos à Execução fundada em sentença, processo n. 2000.34.00.020404-3 (fls. 70/71) e com os Embargos à Execução fundada em sentença, processo n. 2000.34.00.038018-9 (fl. 72)."

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade atuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica.

De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente;”.

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

“A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.”

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou no art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O

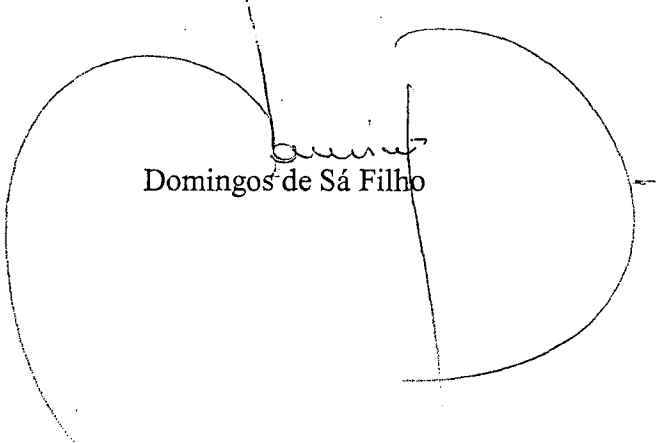
ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

"RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que à autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

"NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido." (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

É como voto.


Domingos de Sá Filho